



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº. 71/99

1ª. CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 16 / 12 / 1998

PROCESSO DE RECURSO Nº. 1/000935/94 - A.I. nº. 1/319688

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECORRIDO: LOJAS PARAISO LTDA

RELATOR: Cons. Elias Leite Fernandes

EMENTA:

ICMS . INTIMAÇÃO FEITA ao Contribuinte, com oposição da assinatura do **CIENTE** deste, somente após **VINTE NOVE DIAS** da lavratura do Termo de Início e **VINTE TRÊS DIAS** de expedição do Auto de Infração, consoante registro feito pelo Contribuinte, sem contestação, quando tomou conhecimento da Ação Fiscal. Procedente é a **PREJUDICIAL DE NULIDADE** argüida pela douta Procuradoria Geral do Estado, ante o desrespeito às formalidades processuais preconizadas em Lei. Decisão unânime.

RELATÓRIO:

CONSTA dos autos, que a empresa supra qualificada emitira Notas Fiscais após vencido o prazo de sua validade, decaindo de sua validade fiscal.

A empresa autuada impugnou o feito fiscal demonstrando a improcedência da autuação, fazendo valer, em registro à mão, que tomara conhecimento do Termo de Início após 29 dias de sua lavratura e 23 dias após a lavratura do A.I.

O julgador da instância singular fez vistas grossas à prejudicial de nulidade, contudo, deu pela improcedência da ação fiscal, recorrendo de ofício.

Nesta segunda instância, a douta Procuradoria Geral do Estado, através de lúcido parecer da douta Consultoria Tributária, argüiu a **NULIDADE** da ação fiscal, por desrespeito às normas processuais disciplinadas em Lei.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

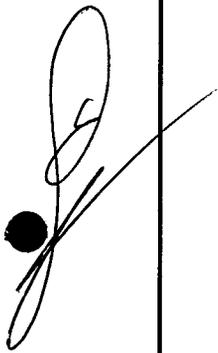
N A V E R D A D E, não há como prosperar a presente ação fiscal, após a constatação de tamanho despropósito jurídico-processual, coonestado com o “**CIENTE**” da empresa atuada somente *VINTE NOVE DIAS* após a lavratura do **TERMO DE INÍCIO** e, o Auto de Infração somente após *VINTE TRÊS DIAS* de sua lavratura.

A veracidade do retro mencionado descaso em momento algum foi posto em dúvida em todo o decurso processual, quer por observação ou desmentido da Comissão Fiscal, quer ainda pelo próprio julgador monocrático, que se fixou na improcedência da ação fiscal, como bem decidiu.

Por outra forma, não consta dos autos qualquer outro modo de intimação do contribuinte atuado, que não seja o de caráter pessoal, donde se conclui a procedência do preterimento das normas processuais no que tange aos prazos das **INTIMAÇÕES**.

Procedimento correto teve o douto Consultor Tributário, quando argüiu a prejudicial de nulidade do processo, visto como, “*ato nulo não gera efeito*”. Nessa conformidade, guardo inteira concordância com o entendimento da douta Procuradoria Geral, que se manifestou pela nulidade da ação fiscal.

É o voto.

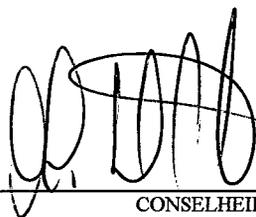


DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente
CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
e recorrido LOJAS PARAISO LTDA.

RESOLVEM os membros da 1ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários,
por votação unânime, conhecer do recurso de ofício, e, em grau de PRELIMINAR, declarar a
NULIDADE da ação fiscal por desrespeito às normas processuais no que tange aos prazos
preconizados na legislação tributária, observada a preterição de qualquer das garantias
constitucionais, na forma do art. 32 da Lei nº. 12.732/97.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 3 / 2 / 99.



CONSELHEIRO

Dr. Marcos Silva Montenegro



CONSELHEIRO

Dr. Samuel Alves Facó



CONSELHEIRO

Dr. Marcos Antônio Brasil



CONSELHEIRO

Dr. Roberto Sales Faria



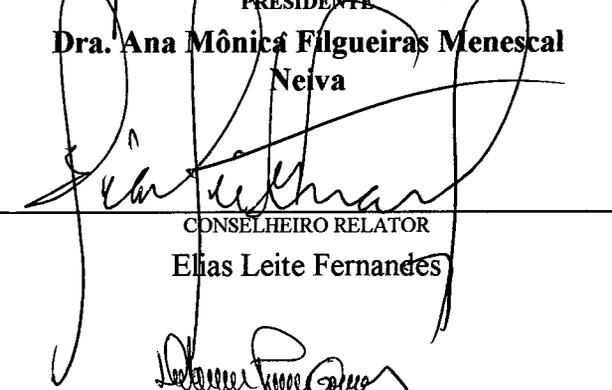
CONSELHEIRO

Dra. Francisca Elenilda dos Santos



PRESIDENTE

Dra. Ana Mônica Filgueiras Menescal
Neiva



CONSELHEIRO RELATOR

Elias Leite Fernandes



CONSELHEIRO

Dra. Dulcimeire Pereira Gomes



CONSELHEIRO

Dr. Raimundo Ageu Morais

FOMOS PRESENTES



PROCURADOR DO ESTADO

Dr. Julio César Rôla Saraiva

ASSESSOR TRIBUTÁRIO